

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Estudo de viabilidade para a realização de **Credenciamento de empresas de transporte coletivo rodoviário para acesso ao Terminal Rodoviário de Cascavel "Dra. Helenise Pereira Tolentino e utilização das plataformas"**, por meio de Permissão de Uso.

O presente estudo tem por objetivo analisar a demanda existente e identificar a solução mais adequada e eficiente disponível, à luz da legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, bem como dos princípios que regem a Administração Pública, com destaque ao princípio do planejamento.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação visa aprimorar o atendimento aos usuários do transporte coletivo rodoviário, assegurando condições adequadas para embarque, desembarque e trânsito de passageiros no Terminal Rodoviário de Cascavel.

A Administração do Terminal Rodoviário de Cascavel é de responsabilidade da **Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR**, conforme Art. 15, inciso VIII da Lei Municipal 7.021/2019 e Art. 1, inciso VIII do Decreto Municipal nº 15.541/2020, sendo obrigação desta, gerir as atividades, serviços e operações desenvolvidos no Terminal.

Considerando que o transporte público coletivo de passageiros configura serviço público essencial, à luz do art. 6º da Constituição Federal (direito social), do art. 10, V, da Lei nº 7.783/1989 (serviço essencial), da Lei nº 12.587/2012 (mobilidade urbana) e do regime de continuidade previsto na Lei nº 8.987/1995, sendo indispensável ao funcionamento da cidade e ao acesso da população a direitos fundamentais.

Considerando que o Terminal Rodoviário de Cascavel-PR "Dra. Helenise Pereira Tolentino" (TRC) tem por finalidade centralizar o transporte coletivo intermunicipal, interestadual e internacional, que tenha a cidade de Cascavel como ponto de partida, de chegada ou de escala;

Considerando o Decreto Federal 2.521/1998, que dispõe sobre a exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, na seção V, que trata dos terminais rodoviários e pontos de parada, estabelece que os terminais rodoviários **devem** "*dispor de áreas e instalações compatíveis com o seu movimento e apresentar padrões adequados de segurança, higiene e conforto*" (art. 61 §1º), "*de forma a assegurar no curso da viagem e no tempo devido, alimentação, conforto e descanso aos passageiros e às tripulações dos ônibus*" (art. 62);

Considerando que a Resolução nº 004/2026/TRANSITAR, que dispõe sobre o Regulamento do TRC, estabelece em seu artigo 40:

Art. 40 Para uso das plataformas que se destinam ao embarque, desembarque e trânsito de passageiros, as empresas deverão:

- a) Possuir Termo de Permissão de Uso vigente com a Administração, permitindo que a empresa realize embarques e desembarques no local.
- b) Estacionar somente nas plataformas e portões estabelecidos pela Administração.

Considerando que a habilitação para operar linhas do Transporte Rodoviário de Passageiros é concedida por órgãos reguladores do serviço, a saber: ANTT – Associação Nacional de Transportes Terrestres, órgão credenciado pela União (conforme Decreto Federal 2521/1998 e atualizações) ou pelo DER – Departamento Estadual de Estradas e Rodagem, órgão credenciado pelo Estado do Paraná (Decreto Estadual 2.458/2000 e atualizações);

Cabe a TRANSITAR conceder a autorização para a utilização das plataformas do Terminal Rodoviário de Cascavel, às empresas de transporte coletivo que estejam habilitadas pelos órgãos competentes, para operação de linhas rodoviárias que tenham a cidade de Cascavel como ponto de partida, chegada ou escala, a fim de promover o atendimento de seus ônibus, passageiros e tripulação.

Quanto a definição pela Permissão de Uso, encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal que apregoa conforme art. 169, que *“Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão e autorização, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir”*. Sendo este o instrumento pactual utilizado atualmente para permissão de acesso e utilização de áreas no terminal rodoviário.

Os serviços desenvolvidos nas plataformas (atendimento aos passageiros) são indispensáveis ao funcionamento do Terminal Rodoviário e, portanto, é de interesse público que haja movimentação de pessoas e de ônibus no Terminal.

Não havendo permissão para o acesso dos ônibus e utilização das plataformas pelas empresas operadoras de linhas rodoviárias, implicaria em prejuízos e transtornos aos passageiros, vez que seria necessário buscar em outra localidade a linha/empresa pretendida ou ficariam desassistidos/desprovidos de um dos seus direitos básicos (transporte). Além disso, as empresas operadoras de linhas rodoviárias teriam transtornos já que teriam de buscar a alimentação, conforto e descanso aos passageiros e às tripulações dos ônibus em outro local, o que seria totalmente inadequado, pois, o Terminal Rodoviário e o Município integram redes de transporte e o não atendimento configura o não cumprimento de seu papel.

Ou seja, a presença das empresas operadoras no Terminal está diretamente ligada ao seu fim: o passageiro! Deixar de conceder acesso e uso de plataformas, descaracterizaria por absoluto a sua finalidade e sua destinação, que tem por alvo o passageiro, o qual constitui a razão primeira da existência do Terminal.

Evidente que a contratação em tela atende o interesse coletivo e, por esse motivo o gestor público não deve criar impedimentos ou dificultar o acesso das empresas e seus passageiros ao Terminal, mas ao contrário, a Administração deve adotar medidas que promovam e facilitem o melhor atendimento, oferecendo instalações limpas, seguras e confortáveis, de forma a contribuir para a qualidade dos serviços de transporte coletivo rodoviário.

A Constituição Federal de 1988 prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência aos princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública.

O entendimento se amplia pelo fato de a Constituição deixar claro que pode haver casos que não obedeçam a essa norma Constitucional, tal como o artigo 74 da lei n.º 14.133/2021, o qual apregoa que "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição", sendo este o caso em tela.

A autorização para operação de linhas rodoviárias é concedida às empresas que estejam devidamente habilitadas perante o órgão regulador do serviço, credenciado pela União (ANTT – Associação Nacional de Transportes Terrestres) ou pelo Estado do Paraná (DER – Departamento Estadual de Estradas e Rodagem), cuja habilitação foi adquirida por meio de processo do próprio órgão regulador, para operar linhas que tenham Cascavel como ponto de partida, chegada ou escala. A habilitação pela ANTT ou DER-PR para a operação de linhas rodoviárias é condição singular que diferencia de quaisquer outras empresas. Assim, o Gestor do Terminal Rodoviário de Cascavel deve conceder o acesso e autorização de uso de plataformas, somente às empresas habilitadas pelos órgãos reguladores retro citados.

O Terminal Rodoviário de Cascavel dispõe de 32 plataformas internas para as operações de embarque, desembarque e trânsito de passageiros e 9 plataformas externas exclusivas para operações de carga e descarga e para os ônibus em espera. Isto é, dispõe de estrutura suficiente para atender 32 ônibus simultaneamente na área interna de plataformas e na área externa, 9 plataformas para ônibus em espera e operações de carga e descarga, em tempo integral. Além disso, oferece estrutura em condições de atender os passageiros e tripulações em suas viagens, de acordo com as normativas do serviço, havendo condições para o atendimento das empresas credenciadas e não havendo motivos para o impedimento da entrada destes no Terminal.

Assim, embora não se trate de exclusividade, mas, considerando que as empresas credenciadas pelos órgãos reguladores se reduzem a um número restrito, e ainda, considerando que há condições de atendimento pelo Terminal Rodoviário de Cascavel, resta configurada a inviabilidade de competição, fundamentando a Inexigibilidade de Licitação, dada a impossibilidade jurídica de promover ampla competição entre empresas.

Nesta esteira, o Credenciamento atenderá as exigências legais, para promover o atendimento adequado das empresas interessadas e formalização do vínculo destas com o Terminal Rodoviário.

3. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

O objeto desta contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2026, publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP em 31 de maio de 2025, Id pca PNCP: 35607532000176-0-000001/2026, DFD cód. 8.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Além da documentação necessária à contratação com poder público, a qual será elencada em tópico específico do Termo de Referência, as empresas licitantes deverão apresentar o seguinte:

Documentação comprobatória de habilitação para a operação de linha que tenha a Cidade de Cascavel como ponto de partida, chegada ou escala, emitido pelo órgão regulador competente (Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT ou Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná – DER-PR, em condições de regularidade e em plena validade:

A) TAR: Termo de Autorização que confere à transportadora a autorização para prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros. A empresa deverá apresentar 01 (um) TAR para cada linha em operação) e Cadastro do Esquema Operacional da Linha (também 01 para cada linha em operação), conforme RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

B) Certificado de Registro da Empresa no DER/PR "válido" (para empresas que operam linhas intermunicipais). As empresas deverão atender, no que couber, o disposto no Decreto Estadual nº 1.821/2000 que trata do Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Paraná e demais legislação que trata da matéria.

As empresas que apresentarem inadimplências perante os órgãos reguladores deverão promover sua regularização previamente à formalização do respectivo Termo de Permissão de Uso, como condição para a celebração do instrumento.

A empresa requerente deverá obedecer ao Regulamento do Terminal Rodoviário, e demais normativas expedidas pela TRANSITAR, no que diz respeito às atividades no Terminal.

5. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

Foi utilizada a referência mês, para quantificar de modo geral devido a impossibilidade de estimar o total de acostamentos de ônibus no terminal.

A quantidade foi definida com base no que se aplica nos demais Termos de Permissão de Uso do setor.

As Permissões de Uso terão vigência (quantitativo) de 60 (sessenta) meses.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA PERMISSÃO

Os valores devidos à Transitar pela permissionária decorrem exclusivamente do repasse dos valores cobrados pela taxa de embarque por venda de passagem e operações de acostamento realizadas no Terminal, cujos valores são estabelecidos por meio de Portaria Administrativa, podendo ser alteradas durante a vigência do credenciamento.

Atualmente, são praticados os seguintes valores:

- A) O valor de R\$ 10,00 (dez reais), a título de Taxa de Acostamento, por uso da plataforma.
- B) O valor de R\$ 6,55 (seis reais e cinquenta e cinco centavos), por venda passagem, cuja viagem tenha início em Cascavel, a título de Taxa de embarque – Repasse.
- C) O valor de R\$ 2,34 (dois reais e trinta e quatro centavos), por venda de passagem de linhas metropolitanas

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta compreende o credenciamento de empresas de transporte coletivo rodoviário para acesso ao Terminal Rodoviário de Cascavel “Dra. Helenise Pereira Tolentino” e utilização das plataformas, mediante Permissão de Uso, com a finalidade de viabilizar a adequada realização das operações de embarque, desembarque e atendimento aos passageiros e às respectivas tripulações das empresas credenciadas.

A solução contempla o estabelecimento de critérios objetivos para o credenciamento, bem como das condições de acesso, utilização e permanência nas plataformas, visando assegurar a organização, a segurança e o adequado funcionamento das operações realizadas no Terminal Rodoviário.

Não se caracteriza como objeto de luxo, por se tratar de solução destinada ao atendimento de necessidade operacional e de interesse público, relacionada à prestação e à organização do serviço de transporte coletivo rodoviário. Do mesmo modo, não se identifica necessidade de atribuição de sigilo ao processo, devendo ser observados os princípios da publicidade e da transparência aplicáveis às contratações públicas.

O credenciamento será realizado mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, caput e inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição decorrente da possibilidade de contratação de todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos pela Administração, conforme justificativa apresentada no tópico específico deste Estudo Técnico Preliminar.

O Credenciamento permanecerá permanentemente aberto, possibilitando o ingresso de novos interessados durante sua vigência, desde que cumpridos integralmente os requisitos e condições estabelecidos no instrumento convocatório e nos demais documentos que disciplinam a Permissão de Uso.

A vigência dos Termos de Permissão de Uso será de 60 (sessenta) meses, observadas as disposições legais aplicáveis e as condições estabelecidas pela Administração.

Não será exigida garantia contratual, considerando a natureza da Permissão de Uso e a inexistência de obrigação de pagamento pela Administração, tratando-se, ao contrário, de

instrumento que poderá gerar receitas decorrentes da utilização das plataformas e demais encargos estabelecidos pela Administração.

Por fim, trata-se de objeto cujas condições de execução e requisitos de utilização podem ser objetivamente definidas pela Administração, mediante critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, possibilitando tratamento isonômico entre os interessados e assegurando transparência, impessoalidade e padronização no processo de credenciamento.

8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Considerando a natureza do objeto e suas peculiaridades, não se aplica o parcelamento da solução.

9. DECLARAÇÃO DE NÃO FRACIONAMENTO DE DESPESA

Não se aplica.

10. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Como resultado, os passageiros poderão ter maior oferta de linhas de transporte coletivo rodoviário. Além disso, a contratação, promove o atendimento de tripulações e passageiros, nas viagens que tenham a cidade de Cascavel em escala.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Compete à TRANSITAR adotar as providências necessárias para assegurar que as estruturas e instalações destinadas à execução do objeto estejam em conformidade com a legislação e com as normas técnicas aplicáveis. Deverá, ainda, garantir que os agentes envolvidos na gestão e fiscalização das operações possuam conhecimento da legislação pertinente e estejam devidamente capacitados para orientar, acompanhar e fiscalizar as empresas de transporte credenciadas.

Deverão ser igualmente adotadas as demais medidas administrativas e operacionais necessárias à adequada utilização das plataformas, de modo a assegurar as condições mínimas para a efetiva execução do objeto, bem como o regular funcionamento, a segurança, a organização e a adequada prestação dos serviços aos usuários do Terminal Rodoviário.

12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Inexigibilidade 08/2022, que tinha por objeto a Permissão de Uso de Imóvel Público para acesso e utilização de plataformas, da qual resultou a formalização de 10 (dez) Termos de Permissão de Uso;

Inexigibilidade 08/2024, que tinha por objeto a Permissão de Uso, a título precário, para acesso e utilização das plataformas gerando o Termo de Permissão de Uso à empresa GONTIJO DE TRANSPORTES S/A;

Inexigibilidade 16/2024: Permissão de Uso, a título precário, para acesso e utilização das plataformas gerando o Termo de Permissão de Uso à empresa TRANS ISAAK TURISMO LTDA;

Inexigibilidade 11/2025, que tinha por objeto o Credenciamento de empresas para ocupação e exploração comercial de guichês remanescentes do Pregão eletrônico nº14/2025;

Pregão Eletrônico nº 05/2025, cujo objeto consistiu na Permissão de Uso de Bem Imóvel Público, a título precário, qualificado e oneroso, para exploração comercial de áreas internas do Terminal Rodoviário de Cascavel. O quantitativo de salas previsto no certame teve como referência o projeto de revitalização do Terminal Rodoviário, que contemplava 09 (nove) salas destinadas à exploração de atividades gastronômicas e 11 (onze) salas destinadas às demais atividades comerciais, todas localizadas no pavimento superior, disponibilizado para utilização após a conclusão das obras de revitalização. Do total previsto, 04 (quatro) salas destinadas às atividades gastronômicas foram adjudicadas, sendo que 02 (duas) encontram-se atualmente em efetiva utilização;

Pregão Eletrônico nº 14/2025, que tinha por objeto a Permissão de Uso de Guichês, de cujo certame restaram guichês não adjudicados;

Pregão Eletrônico nº 17/2025, que tinha por objeto a formação de Registro de Preços para aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP);

Pregão Eletrônico nº 04/2026, que tinha por objeto a Aquisição com instalação de catraca eletrônica para controle de acesso de pessoas;

Pregão Eletrônico nº 08/2026, que tinha por objeto a Outorga de Permissão de Uso de Bem Imóvel Público, a título precário, qualificado e, oneroso, para exploração comercial de áreas internas tendo sido adjudicadas com êxito 06 (seis) salas comerciais, 02 (dois) boxes de encomendas e 01 (um) espaço destinado ao guarda-volumes. Do qual restaram salas e boxes não adjudicados.

13. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

As atividades relacionadas ao objeto podem gerar alguns impactos ambientais, especialmente no que diz respeito à poluição atmosférica e à poluição sonora. A poluição atmosférica pode ocorrer em razão da emissão de poeira, gases e partículas provenientes da circulação e utilização de veículos. Já a poluição sonora pode ser ocasionada pelo funcionamento desses mesmos veículos, podendo afetar o bem-estar dos usuários do transporte rodoviário.

Para minimizar esses impactos, deverão ser adotadas medidas mitigadoras adequadas. No que se refere à poluição atmosférica, recomenda-se a realização de manutenção periódica dos veículos pelas empresas operadoras, bem como, sempre que tecnicamente e economicamente viável, a utilização de tecnologias menos poluentes.

O Regulamento do Terminal Rodoviário já contempla disposições destinadas à redução da emissão de ruídos. Nesse sentido, o art. 47 estabelece que: *“Nenhum ônibus poderá permanecer*

estacionado na plataforma com seu motor em funcionamento". Ademais, o art. 65, inciso III, veda expressamente "a utilização de buzinas nas plataformas de embarque e desembarque".

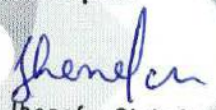
Tais medidas encontram-se alinhadas às diretrizes do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, contribuindo para a prevenção e a redução dos impactos ambientais decorrentes das atividades relacionadas ao objeto, bem como para a promoção de práticas administrativas mais responsáveis e sustentáveis.

14. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO (Obrigatório)

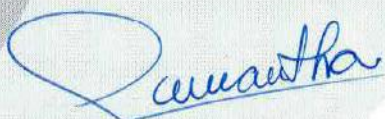
Conclui-se pela **viabilidade da contratação**, uma vez que o credenciamento por inexigibilidade atende ao interesse público, à legislação vigente e às necessidades operacionais do Terminal Rodoviário de Cascavel.

Cascavel, 28 de agosto de 2026

Elaborado por:


Jhenefer Slobaja
TRANSITAR-Matr.: 34.674
Jhenefer Karine Slobaja
Matrícula nº 34674-01

Aprovado por:


Samantha Sitnik
Gerente da Divisão de Transporte

Samantha Sitnik
Gerente
TRANSITAR